



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 06 de novembro de 1989

ACORDÃO Nº 103-09.730

Recurso nº 94.019 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO SANTA TEREZINHA LTDA

Recorrida DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - FASE LITIGIOSA - DELIMITAÇÃO

O auto de infração é a peça básica que delimita o âmbito pessoal, material e espacial da pretensão fiscal. Já a impugnação estabelece o âmbito da resistência do contribuinte relativamente aos fatos que lhe são imputados, âmbito esse mais ou menos abrangente segundo os seus termos (fundamentos, fatos ou pedido).

Imputação fática não enfrentada na fase de impugnação consolida-se como verdadeira. Admite-se até impugnação geral.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, POSTO SANTA TEREZINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 06 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

ZAENITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 94.019

Acórdão nº 103-09.730

Recorrente: POSTO SANTA TEREZINHA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 140/164) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 133/136) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 130), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 21/22) a auto de infração contra si lavrado pelos seguintes motivos (fls. 03):

EXERCÍCIO 1984 - Período-base de 1983

Omissão de receitas caracterizada pela diferença apurada nos Livros Fiscais e as escrituradas e lançadas na declaração de rendimentos, importando em Cr\$ 5.763.637.

EXERCÍCIO DE 1985 - Período-base de 1984

Omissão de receitas por saldo credor de caixa Cr\$ 16.044.693
Correção monetária indevidamente computada na apuração do resultado ...Cr\$16.126.323.

Em sua impugnação (fls. 21/22), a empresa limitou-se a se referir à glosa da correção monetária, afirmando que as diferenças verificadas naquela conta, desde 1979, foram corrigidas no exercício de 1985, ano-base de 84, assim concluindo (fls. 22):

"Pelos fatos e esclarecimento acima narrados solicitamos o cancelamento do valor da multa referente ao item relativo à diferença de saldo na correção monetária."

Documentos instruidores da defesa vêm às fls. 23/128.

Informação fiscal de fls. 130 foi pela manutenção parcial do auto de infração, excluindo a parcela de Cr\$ 9.850.677 relativa à correção monetária no que lhe seguiu a decisão de primeira instância, cuja ementa esclarece (fls 133/136), verbis:

/

A

Acórdão nº 103-09.730

"DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITAS.

A existência de saldo credor de caixa gera a presunção "juris tantum" de que a pessoa jurídica omitiu receita operacional. Por outro lado, caracteriza omissão de receitas, as diferenças apuradas entre a escrituração nos livros fiscais e as lançadas na declaração de rendimentos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - É passível de tributação o saldo devedor da conta correção monetária quando efetuada a maior sobre as contas do patrimônio líquido.

Por outro lado, excluem-se da tributação a parcela comprovada pela empresa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 140/164), apresentando algumas razões e documentos concernentes às diferenças apuradas e ao saldo credor de caixa, procurando demonstrar a improcedência da autuação.

Como novos documentos foram juntados, propôs-se o seu exame (fls. 165), o que, entretanto, não ocorreu porque a matéria levantada no recurso não o fora na impugnação (fls. 166).

Este, o relatório. 



Acórdão nº 103-09.730

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls 140/164), devendo, pois, ser conhecido.

Entretanto, os aspectos por ele abordados não dizem respeito ao conteúdo da decisão singular e mesmo da impugnação.

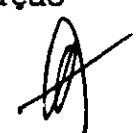
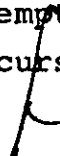
Repassando essa peça última depreende-se que, em primeira instância, a contribuinte restringiu-se a contestar a glosa de correção monetária considerada indevidamente computada na apuração do resultado, silenciando-se, por completo, sobre os demais itens (saldo credor de caixa e diferenças entre os Livros Fiscais e a declaração de rendimentos).

Nessas condições, tudo leva a crer que concordou com tais exigências, ou, no mínimo, tecnicamente, quanto a essa parte, não se instaurou a fase do litígio entre o Fisco e a Contribuinte.

A matéria defendida no recurso assim é completamente nova, referindo-se, exatamente, àqueles pontos ignorados na defesa e, portanto, já com a matéria tributária relativa constituída, em caráter definitivo, eis que não foram esses pontos impugnados no tempo certo.

Não pode a contribuinte, agora, em plena fase recursal, pretender levantar matéria que já deveria ter sido sustentada na impugnação. Seria, no mínimo, um atropelo de fases processuais.

Assim, o direito de arguição dessas questões no processo administrativo está perempto, não se podendo analisar os novos fatos trazidos com o recurso. Nem mesmo de impugnação



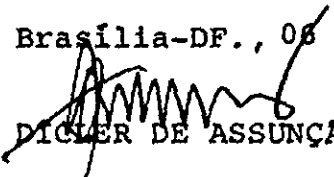
Acórdão nº 103-09.730

total, implícita, pela parte final da impugnação na espécie pode-se falar consoante registrado nessa peça (fls. 22), verbis:

"Pelos fatos e esclarecimentos acima narrados solicitamos o cancelamento do valor da multa referente ao item relativo à diferença de saldo na correção monetária."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 08 de novembro de 1989



DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR